



Processo:	003420-0200/19-9
Órgão:	PM DE FARROUPILHA
Matéria:	Contas de Governo
Interessado(s):	Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Sandro Trevisan
Data da Sessão:	15-09-2021
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE FARROUPILHA. EXERCÍCIO DE 2019. EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO PNE. RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Recomendação à atual Administração para que continue aprimorando os seus procedimentos com vistas a atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional para a Educação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente das Contas de Governo dos Srs. Claiton Gonçalves (Prefeito Municipal), Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito Municipal) e Sandro Trevisan (Presidente da Câmara de Vereadores), Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha, no exercício de 2019.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SICM I – informa que, em atendimento à determinação do Conselheiro-Relator (peça 2979550), foi intimado o Sr. Claiton Gonçalves (peças 3097867, 3100606, 3366776, 3420461 e 3493489) para, no prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Contas de Governo (peça 2937433). No entanto, esgotado o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do Administrador quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas. Por consequência, destaca, a Supervisão Instrutiva, que, consoante reza o § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, será entendida como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados (peça 3591118/p. 01).

A SICM I informa, também, que não foram identificadas irregularidades de responsabilidade dos Srs. Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito



Municipal) e Sandro Trevisan (Presidente da Câmara de Vereadores) no período em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal, razão pela qual não foram intimados a prestar esclarecimentos no presente feito. A Supervisão Instrutiva registra, ainda, a existência dos Processos de Denúncia ns. 2083-0200/19-8 e 1582-0200/19-9, em andamento, de responsabilidade do Sr. Claiton Gonçalves, todavia, sem determinação de sobrestamento do presente feito. A área técnica complementa a informação referindo que os processos citados versam sobre matérias atinentes às Contas de Gestão (peça 3591118/p. 02).

Após a realização da sua análise, a SICM I concluiu pela manutenção do apontamento resumido a seguir.

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 9.1.3 – Educação Infantil. Verificou-se que não houve universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, desatendendo o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014 (peça 2937433, pp. 31 e 32).

Diante da ausência de manifestação por parte do Administrador e da verificação da procedência da irregularidade acima relatada, a SICM I opinou pela **manutenção do apontamento**.

Instado regimentalmente, o Ministério Público de Contas – MPC –, por meio do Parecer MPC 9768/2021 (peça 3668192), de 02-08-2021, da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo Grabin Borghetti, assim se manifestou:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Claiton Gonçalves (Prefeito), Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito) e Sandro Trevisan (Presidente da Câmara de Vereadores), Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha, no exercício de 2019, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, a SICM informa que o Administrador, embora regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre os fatos apontados, consumando-se, portanto, situação de omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, condição que, nos termos do § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal, entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.

Em relação ao único apontamento mais significativo registrado pela área técnica no exercício de 2019 no que diz respeito às Contas de Governo, descrito no item **9.1.3 – Educação Infantil**, embora o rigor dos números indiquem que o Executivo Municipal de Farroupilha não cumpriu as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE – haja vista a não universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, há que se reconhecer que o percentual de 91,19% é também um patamar bastante elevado.

A favor dos Gestores, deve-se levar em conta, também, que, no que toca especificamente à população de 0 a 3 anos, foi evidenciado um atendimento de 44,81% da população-alvo, cuja meta estabelecida pelo PNE até o seu término, em 2024, é o atingimento do patamar de 50%.

Nesse contexto, entendo que cabe **recomendação** aos atuais Administradores do município para que continuem aprimorando os seus procedimentos com vistas a atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional para a Educação.

Assim, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos, a análise procedida pela SICM I e, ainda, a manifestação do Agente Ministerial, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:



a) pela **recomendação** à atual Administração para que continue aprimorando os seus procedimentos com vistas a atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional para a Educação, o que deverá ser objeto de acompanhamento pelo Serviço de Auditoria;

b) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Srs. Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Sandro Trevisan, Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha, no exercício de 2019, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** deste processo ao Legislativo Municipal de Farroupilha, acompanhado do Parecer de que trata a letra “b” da presente decisão, para fins do julgamento estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Assinado digitalmente pelo Relator.